



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.720179/2010-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-006.201 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL / PRESIDENTE DE TURMA DE JULGAMENTO
Interessado OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO.

Admitem-se Embargos quando tenham evidenciado lapso referente à parte dispositiva da decisão, nos termos do artigo 66, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para corrigir os resultados dos Acórdãos nº 3401-004.241 e nº 3401-004.242, do mesmo sujeito passivo, incorretamente registrados de forma trocada.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Redator Designado *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos Inominados interpostos pelo presidente do colegiado com fulcro no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3401-004.242, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, proferido em sessão de 26/10/2017, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI FEDERAL 9.430/1996. Não restando comprovada a má-fé do adquirente na aquisição de café por fornecedores tidos como inaptos ou fictícios pelas operações “Tempo de Colheita”, “Robusta” e “Broca”, não há como impedir o direito creditório pleiteado se o contribuinte demonstrou o atendimento aos requisitos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Federal 9.430/1996.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA INDEVIDA. BENS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVA. Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO ESCRITURAL PLEITEADO EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Inexiste previsão legal para a aplicação de Taxa SELIC para atualização de crédito das contribuições sociais decorrentes da apropriação extemporânea em sua escrita fiscal e durante o processo administrativo de homologação do pedido de ressarcimento. Trata-se de um crédito de natureza escritural não se aderindo à hipótese de pagamento a maior ou indevido de tributo.

Por outro lado, a decisão foi registrada em ata da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Robson José Bayerl, que se declarou suspeito, o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

No despacho de admissibilidade, os Embargos foram admitidos com o seguinte entendimento:

Analisemos, pois, em nome da verdade material, o conteúdo dos dois processos, sintetizando-se os resultados na tabela abaixo:

	Processo n.º 15987.000240/2009-71	Processo n.º 10845.720179/2010-17
Tributo discutido	COFINS	COFINS
Período de apuração	01/10/2006 a 31/12/2006	01/07/2008 a 30/09/2008
Matérias contenciosas	Compensação indeferida em função de ter o direito de crédito sido negado, no processo n.º 15987.000676/2009-61. Em sede de recurso voluntário, pede-se correção de informação deficiente constante na PER/DCOMP.	Ressarcimento, com glosas em notas inidôneas, - cf. operações como a “Broca” e a “Tempo de Colheita”, e glosas de créditos de aquisições de cooperativas, e com suspensão, dispondo ainda sobre o cabimento (ou não) de juros de mora sobre os créditos.
Voto do relator e ementa	Corretos para a matéria contenciosa. O voto propõe a negativa de provimento, e, neste tema, não foi vencido. (Acórdão n.º 3401-004.241)	Voto correto para a matéria contenciosa, pois tratou de todos os temas contenciosos, mas o voto do relator foi vencido no que se refere a aquisições amparadas em documentos tidos como inidôneos, e a notas fiscais com suspensão que conteriam erro formal. A ementa (primeiro parágrafo) deve ser alterada para refletir o entendimento que prevaleceu no voto vencedor. (Acórdão n.º 3401-004.242)

Resultado do julgamento registrado em Ata	Registrado de forma evidentemente incorreta, pois trata de diversos itens que sequer constam entre as matérias contenciosas, como créditos de cooperativas, juros de mora, notas fiscais com suspensão e documentos inidôneos. Ademais, informa a existência de voto vencedor em processo em que não foi vencido o relator.	Registrado de forma evidentemente incorreta, pois traz como unânime posicionamento que gerou, no colegiado, votações por maioria e por qualidade, vencido o relator, e que deveriam figurar em voto vencedor. E, na decisão registrada em ata, sequer se menciona o voto vencedor. Somente a suspeição do Cons. Robson José Bayerl está corretamente registrada, e se refere a este processo, que trata de operações especiais realizadas pela unidade da RFB em que ele exerceu atividades relacionadas.
---	---	---

De fato, é manifesta a existência de lapso, visto que o resultado registrado para um processo trata da matéria controversa no outro processo.

Assim, tendo em conta a existência de lapso manifesto, e considerando a competência soberana do colegiado para se manifestar em definitivo sobre o tema (que se sobrepõe a eventual entendimento monocrático deste presidente, que, no caso, confunde-se com o próprio autor dos embargos), entendo que à turma de julgamento deve ser submetida a questão, tendo seguimento os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROSALDO TREVISAN, Redator designado *Ad Hoc*

O voto a seguir, assim como o relatório retro, foi retirado da pasta de arquivamento da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, onde foi depositado na sessão de julgamento pelo Conselheiro Tiago Guerra Machado, que não mais compõe o colegiado, atualmente. Daí a necessidade de registro da formalização por este redator, designado *Ad Hoc*.

Os embargos de declaração podem ser interpostos nas hipóteses previstas no artigo 66, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como se aduz do relatório acima, os embargos foram opostos com o objetivo de sanar a inversão do texto dos acórdãos proferidos nos processos n.º 15987.000240/2009-71 e n.º 10845.720179/2010-17, de maneira que é de se acolher os embargos para efetuar as devidas correções com relação à parte dispositiva dos Acórdãos n.º 3401-004.241 e n.º 3401-004.242.

Sobre esse tema, é imperioso retificar as decisões registradas em ambos os processos para que se possa adequá-las à matéria sob análise naquela sessão de julgamento, da seguinte forma:

PAF	15987.000240/2009-71	10845.720179/2010-17
Acórdão	3401-004.241	3401-004.242
Onde se lê:	Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para (a1) rejeitar as nulidades suscitadas; (a2) reconhecer os créditos oriundos da aquisição de produtos de cooperativas; e (a3) afastar a incidência de juros de mora sobre o valor a ser ressarcido; (b) por maioria de votos, para negar provimento no que se refere a aquisições amparadas em documentos tidos como inidôneos, vencido o relator, que dava provimento, e o Conselheiro André Henrique Lemos, que propunha conversão em diligência; e (c) por voto de qualidade, para não reconhecer os créditos referentes a notas fiscais com suspensão que conteriam erro formal, vencidos o relator e os Conselheiros Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, André Henrique Lemos e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Robson José Bayerl, que se declarou suspeito, o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida (Designado, <i>a posteriori</i> , <i>ad hoc</i> , o Conselheiro Rosaldo Trevisan, tendo em vista ter o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida deixado o colegiado antes de concluir o voto vencedor).	Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Robson José Bayerl, que se declarou suspeito, o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.
Leia-se:	Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Robson José Bayerl, que se declarou suspeito, o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.	Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para (a1) rejeitar as nulidades suscitadas; (a2) reconhecer os créditos oriundos da aquisição de produtos de cooperativas; e (a3) afastar a incidência de juros de mora sobre o valor a ser ressarcido; (b) por maioria de votos, para negar provimento no que se refere a aquisições amparadas em documentos tidos como inidôneos, vencido o relator, que dava provimento, e o Conselheiro André Henrique Lemos, que propunha conversão em diligência; e (c) por voto de qualidade, para não reconhecer os créditos referentes a notas fiscais com suspensão que conteriam erro formal, vencidos o relator e os Conselheiros Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, André Henrique Lemos e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Robson José Bayerl, que se declarou suspeito, o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida (Designado, <i>a posteriori</i> , <i>ad hoc</i> , o Conselheiro Rosaldo Trevisan, tendo em vista ter o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida deixado o colegiado antes de concluir o voto vencedor).

Além disso, os Embargos relatam que teria havido contradição no primeiro parágrafo da ementa, em relação ao que restou decidido no Acórdão nº 3401-004.242. De fato, são cabíveis os Embargos nesse particular,

porque a ementa deve espelhar a posição vencedora no seio do colegiado, e não o posicionamento vencido, devendo o referido acórdão ser retificado para ilustrar o entendimento majoritário, conforme abaixo:

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
<p>CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI FEDERAL 9.430/1996.</p> <p>Não restando comprovada a má-fé do adquirente na aquisição de café por fornecedores tipos como inaptos ou fictícios pelas operações "Tempo de Colheita", "Robusta" e "Broca", não há como impedir o direito creditório pleiteado se o contribuinte demonstrou o atendimento aos requisitos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Federal 9.430/1996.</p>	<p>CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA. DOLO E MÁ-FÉ COMPROVADOS.</p> <p>Sendo comprovada a má-fé do adquirente na aquisição de café por fornecedores tipos como inaptos ou fictícios pelas operações "Tempo de Colheita", "Robusta" e "Broca", deve-se inadmitir o direito creditório pleiteado.</p>

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados, para corrigir os resultados dos Acórdãos nº 3401-004.241 e nº 3401-004.242, do mesmo sujeito passivo, incorretamente registrados de forma trocada.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN (*Ad Hoc*)